



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16143.000360/2010-05
ACÓRDÃO	1201-007.565 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SALTON BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Data do fato gerador: 23/10/2015

COMPENSAÇÃO. DCOMP. DUPLA DIMENSÃO NORMATIVA. LIMITES DA COMPETÊNCIA DO CARF.

A declaração de compensação possui dupla dimensão normativa, ostentando natureza de obrigação acessória enquanto instrumento formal de comunicação de informações à Administração Tributária e, simultaneamente, produzindo efeitos sobre a obrigação principal ao viabilizar a extinção do crédito tributário mediante compensação, nos termos do art. 156, II, do CTN. Não compete ao CARF o cancelamento de DCOMP regularmente transmitida, por se tratar de providência inserida na esfera de atribuições da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

COMPENSAÇÃO. ENCONTRO DE CONTAS. EXTINÇÃO MATERIAL DO DÉBITO

A competência revisional exercida pelo CARF abrange a análise da relação jurídica material veiculada na DCOMP, especialmente quanto à correspondência entre o crédito indicado e o débito tributário cuja extinção se pretende alcançar. Verificado que as imputações compensatórias já processadas e homologadas pela própria Administração Tributária superam o montante devido, inexistente saldo remanescente materialmente exigível. Recurso Voluntário Provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário e, na parte conhecida, dar-lhe provimento para determinar a extinção do saldo remanescente de CSLL referente ao período de apuração 03/2007, constante do

despacho decisório, uma vez que a obrigação tributária já se encontra extinta pelas amortizações compensatórias efetivamente homologadas pela própria Administração Tributária.

Assinado Digitalmente

Renato Rodrigues Gomes – Relator

Assinado Digitalmente

Nilton Costa Simoes – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah, Marcelo Antonio Biancardi, Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Nilton Costa Simoes (Presidente).

RELATÓRIO

A controvérsia ora submetida a julgamento tem origem em pedido de compensação formalizado pela Recorrente, mediante o qual busca o reconhecimento de saldo negativo de CSLL referente ao ano-calendário de 2008, no importe de R\$ 124.619,21 (cento e vinte e quatro mil, seiscentos e dezenove reais e vinte e um centavos).

A Recorrente utilizou parte do crédito para liquidar os seguintes débitos:

Detalhamento da Compensação e Valores Devedores

DCOMP Nº: 01766.09983.211009.1.7.03-4791 Situação: homologada
Data de transmissão da DCOMP: 21/10/2009
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 29.155,17
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$) : 31.610,03

Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
								Principal	Multa	Juros		
10880-970.034/2010-39	2362	01-03/2007	REAL	30/04/2007	Principal	3.435,61	3.435,61	3.435,61	687,12	946,51	3.435,61	0,00
10880-970.034/2010-39	2484	01-03/2007	REAL	30/04/2007	Principal	17.987,66	17.987,66	17.987,66	3.597,53	4.955,60	17.987,66	0,00

Detalhamento da Compensação e Valores Devedores

DCOMP Nº: 07681.80544.211009.1.3.03-0860 Situação: homologada parcialmente
Data de transmissão da DCOMP: 21/10/2009
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 12.484,56
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$) : 13.535,75

Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
								Principal	Multa	Juros		
10880-968.032/2010-80	2484	01-03/2007	REAL	30/04/2007	Principal	17.987,66	17.987,66	9.173,67	1.834,73	2.527,35	9.173,67	8.813,99

O despacho decisório reconheceu integralmente o crédito pleiteado pela Recorrente. Todavia, segundo registrado pela autoridade administrativa, o montante mostrou-se

suficiente para a quitação integral da compensação formalizada por meio da DCOMP nº 01766.09983.211009.1.7.03-4791, não bastando, contudo, para extinguir integralmente o débito vinculado à DCOMP nº 07681.80544.211009.1.3.03-0860.

Em razão disso, permaneceu saldo devedor residual no importe de R\$ 8.813,99.

Consta, ainda, dos autos despacho de representação no qual se consignou que, em razão do reconhecimento integral do crédito pleiteado, o processo originário foi automaticamente encerrado, com a consequente abertura de novo processo administrativo destinado à apreciação da suspensão da exigibilidade do débito remanescente.

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade sucinta, na qual sustenta, em essência, a legitimidade do crédito utilizado nas compensações declaradas e requer, ao final, a homologação integral da DCOMP nº 07681.80544.211009.1.3.03-0860.

A controvérsia foi apreciada pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, que concluiu pela improcedência da defesa:

E em sua manifestação de inconformidade, a interessada não apontou onde estaria eventual inconsistência do despacho decisório, limitando-se apenas a afirmar que possui o crédito de saldo negativo e que as compensações foram efetuadas corretamente.

Como vimos anteriormente, o crédito pleiteado foi totalmente reconhecido, mas mostrou-se insuficiente para compensar todos os débitos, e nesse ponto, devemos lembrar que a declaração de compensação é, por definição legal, um ato inequívoco de reconhecimento da dívida pela declarante, ao teor do § 6º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, que prescreve:

Art. 74. (...)

(...)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento

hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

(Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) (grifou-se)

Dessa forma, não resta outra alternativa a esta Turma de julgamento que não seja o indeferimento da manifestação de inconformidade.

CONCLUSÃO

De todo o exposto, voto por considerar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade, mantendo o despacho decisório nos termos em que emitido.

Inconformada com o desfecho do julgamento de primeira instância, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, requerendo a reforma da decisão. Para tanto, formula o seguinte argumento:

i) **Cobrança em duplicidade:** A Recorrente sustenta que a exigência decorre de erro material por ela própria cometido, consistente na transmissão de duas declarações de compensação destinadas à quitação do mesmo débito de CSLL referente ao período de apuração 03/2007.

Regularmente distribuído o feito à minha relatoria, passo à análise da controvérsia devolvida a este Conselho, submetendo o presente voto à apreciação deste Colegiado.

Em síntese, este é o relatório.

VOTO

Conselheiro Relator, **Renato Rodrigues Gomes**.

Da admissibilidade do recurso:

O recurso voluntário foi interposto tempestivamente e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade. Por isso, passo ao seu conhecimento.

Da análise das compensações realizadas:

A matéria devolvida à apreciação deste Conselho encontra-se restrita ao débito remanescente relacionado à DCOMP nº 07681.80544.211009.1.3.03-0860. Não subsiste controvérsia acerca da existência do crédito utilizado nas compensações, já integralmente reconhecido pela Administração Tributária, tampouco houve insurgência recursal quanto à parcela anteriormente homologada.

No Recurso Voluntário, a recorrente sustenta ter incorrido em equívoco material quando da transmissão das DCOMP'S circunstância que teria resultado na utilização duplicada do crédito para quitação do mesmo débito de CSLL referente à competência 03/2007.

Relata que inicialmente transmitiu a DCOMP nº 01766.09983.211009.1.7.03-4791, na qual indicou compensação de débitos de IRPJ no montante total de R\$ 3.956,10 (correspondentes a R\$ 3.435,61 de principal e R\$ 520,49 de juros), bem como débito de CSLL no valor total de R\$ 20.712,79 (composto por principal de R\$ 17.987,66 e juros de R\$ 2.725,13).

Posteriormente, percebeu que a compensação havia sido transmitida sem contemplar a multa de mora incidente sobre a competência. Em razão disso, transmitiu, ainda no

mesmo dia, a DCOMP nº 07681.80544.211009.1.3.03-0860, desta vez abrangendo a integralidade do débito de CSLL da competência 03/2007, no valor total de R\$ 26.540,79, composto por principal de R\$ 17.987,66, juros de R\$ 3.597,53 e multa de mora de R\$ 4.955,60.

O equívoco decorreria da ausência de retificação da primeira DCOMP transmitida, circunstância que teria ocasionado dupla utilização do crédito para quitação da mesma competência tributária e, conseqüentemente, insuficiência artificial de saldo para homologação integral da segunda declaração de compensação.

Sob o aspecto estrutural da controvérsia, entendo que a inconsistência verificada nos autos não teve origem no despacho decisório proferido pela autoridade administrativa, mas na própria forma como a recorrente estruturou operacionalmente suas declarações de compensação.

Com efeito, ao identificar que a primeira DCOMP havia sido transmitida sem contemplar integralmente os encargos incidentes sobre a competência 03/2007, a providência juridicamente mais adequada teria sido a retificação da declaração inicialmente apresentada, ajustando-se os valores do débito compensado, ou, alternativamente, a complementação do valor remanescente devido.

Ao optar pela transmissão de nova DCOMP destinada à quitação da mesma competência tributária, sem promover o cancelamento da declaração anterior, instaurou-se a sobreposição de compensações que deu origem à inconsistência posteriormente identificada pela Administração Tributária.

Ainda assim, à luz dos princípios da verdade material, da estrita correspondência entre exigência fiscal e obrigação efetivamente subsistente, bem como da vedação ao enriquecimento sem causa da Fazenda Pública, entendo possível a apreciação da matéria nesta instância recursal.

Os elementos constantes do detalhamento das compensações, acostado ao despacho decisório, evidenciam que o débito de CSLL relativo à competência 03/2007 foi efetivamente compensado em duplicidade por meio da DCOMP nº 01766.09983.211009.1.7.03-4791 e da DCOMP nº 07681.80544.211009.1.3.03-0860. Ambas as declarações foram transmitidas no mesmo dia, distinguindo-se apenas pelo horário de envio — a primeira às 14h57min01s e a segunda às 18h30min37s — circunstância que confere razoável consistência à alegação de erro material apresentada pela recorrente.

A controvérsia remanescente, portanto, não reside propriamente na existência do crédito ou na legitimidade material da compensação, mas na definição da solução juridicamente adequada para o equívoco operacional verificado na transmissão das DCOMP's.

Segundo propõe a recorrente, a regularização da situação demandaria duas providências sucessivas. A primeira consistiria na retificação da DCOMP nº 01766.09983.211009.1.7.03-4791, para que o débito de CSLL nela informado passasse a refletir o valor integral efetivamente devido na competência 03/2007, correspondente a R\$ 26.540,79, composto por principal de R\$ 17.987,66, juros de R\$ 3.597,53 e multa de R\$ 4.955,60.

A segunda providência consistiria no cancelamento da DCOMP nº 07681.80544.211009.1.3.03-0860, com a consequente desvinculação do crédito nela amortizado, no valor de R\$ 9.173,67, permitindo sua imputação à primeira declaração de compensação para fins de quitação integral do débito atualizado.

A solução proposta pela recorrente apresenta coerência sob o prisma econômico do encontro de contas, especialmente porque busca demonstrar que o crédito utilizado seria suficiente para quitação integral da competência 03/2007 caso as DCOMP's tivessem sido operacionalizadas de forma diversa.

Todavia, entendo que a providência pretendida não pode ser acolhida nesta instância administrativa. Isso porque a pretensão formulada ultrapassa os limites da atividade revisional exercida pelo CARF, na medida em que envolve o cancelamento de declarações de compensação regularmente transmitidas, a desconstituição de compensações já homologadas pela Administração Tributária e a transferência de crédito entre DCOMP distintas.

A competência para apreciação de pedido de cancelamento de DCOMP pertence à unidade da Receita Federal do Brasil responsável pelo domicílio tributário do contribuinte:

Instrução Normativa nº 900/2008

Art. 82. A desistência do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso ou da compensação poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à RFB do pedido de cancelamento gerado a partir do programa PER/DCOMP ou, na hipótese de utilização de formulário em meio papel, mediante a apresentação de requerimento à RFB, o qual somente será deferido caso o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento, o pedido de reembolso ou a compensação se encontre pendente de decisão administrativa à data da apresentação do pedido de cancelamento ou do requerimento.

Considerando a ausência de competência deste Conselheiro para deliberar acerca do cancelamento de DCOMP regularmente transmitida, não conheço do recurso nessa

extensão, por se tratar de matéria inserida na esfera de atribuições da autoridade administrativa responsável pela gestão e operacionalização das declarações de compensação.

Na mesma linha, entendo inviável o conhecimento do pedido de retificação da primeira DCOMP transmitida, formulado com o objetivo de ajustar o valor do débito nela declarado e viabilizar a transferência de crédito para outra declaração compensatória. Isso porque a pretensão extrapola os limites objetivos da lide administrativa submetida à apreciação deste Colegiado.

Como já destacado no início da análise da controvérsia, a matéria devolvida à apreciação deste Conselho limita-se à correta definição da extensão do débito remanescente após a homologação parcial das compensações já reconhecidas pela Administração Tributária. A meu ver, a solução juridicamente adequada consiste em reconhecer a extinção do saldo remanescente exigido. Explico:

Embora tenham sido transmitidas duas DCOMP autônomas envolvendo o mesmo débito de CSLL referente à 03/2007, a soma dos valores efetivamente amortizado nas duas declarações supera o montante integral do referido débito na data de transmissão das compensações, circunstância verificável, inclusive, mediante recálculo dos acréscimos legais:

2484-01 CSLL - LUCRO REAL - ENTIDADE NÃO FINANCEIRA - ESTIMATIVA MENSAL			
PA: ME 03/2007		Consolidação: 21/10/2009	
PRINCIPAL	17.987,66	—	30/04/2007
MULTA MORA	3.597,53	20,00	
(A) JUROS MORA	4.955,60	27,55	
Total:	26.540,79		

O valor já amortizado e homologado na DCOMP nº 01766.09983.211009.1.7.03-4791 totaliza R\$ 20.712,79. Todavia, o valor efetivamente necessário à integral quitação do débito de CSLL referente ao período de apuração corresponde à R\$ 26.540,79, subsistindo diferença de R\$ 5.828,00, atinente aos juros e à multa de mora não contemplados na primeira declaração.

Por sua vez, ao analisar a imputação promovida na DCOMP nº 07681.80544.211009.1.3.03-0860, constato a homologação do montante de R\$ 9.173,67. Assim, a soma das quantias amortizadas no âmbito das duas declarações compensatórias supera o valor efetivamente devido a título de CSLL referente ao período de apuração 03/2007.

Assim, ainda que subsistam limitações formais quanto ao cancelamento ou reorganização das DCOMP transmitidas, não se mostra juridicamente possível desconsiderar as amortizações já efetivamente reconhecidas e processadas pela própria Administração Tributária.

Nessa perspectiva, a impossibilidade de reestruturação formal das DCOMP não autoriza a subsistência de cobrança relativa a obrigação que, sob o ponto de vista material, já se encontra integralmente quitada pelas imputações compensatórias efetivamente promovidas.

Pois isso implicaria exigir valor superior ao efetivamente devido, conduzindo, em última análise, a hipótese de enriquecimento sem causa da Fazenda Pública.

Isso somente se torna possível em razão da dupla dimensão normativa da DCOMP. De um lado, a declaração compensatória apresenta-se como obrigação acessória, consubstanciando instrumento formal de comunicação de informações à Administração Tributária. De outro, projeta efeitos sobre a obrigação principal, na medida em que é precisamente por seu intermédio que o contribuinte busca promover a extinção do crédito tributário mediante compensação, nos termos do art. 156, II, do CTN.

É justamente dessa distinção que decorre o limite e, ao mesmo tempo, a extensão da competência deste Conselho. Não compete ao CARF exercer controle sobre o veículo formal da declaração compensatória, mediante cancelamento, retificação ou reprocessamento operacional da DCOMP regularmente transmitida. Todavia, permanece íntegra a competência para examinar a relação jurídica material nela veiculada, especialmente no que diz respeito ao efetivo encontro de contas entre o crédito indicado e o débito tributário cuja extinção se pretende alcançar.

Esse posicionamento foi adotado por esta Turma no julgamento no processo 13896.901672/2017-03 de relatoria deste conselheiro:

CANCELAMENTO DE DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DCOMP Cabe à unidade da Receita Federal do Brasil que atende o domicílio tributário da Contribuinte realizar o cancelamento da Dcomp nº 20297.78714.150916.1.3.04-2735. Ao reconhecer a duplicidade da compensação e aconselhar que sejam tomadas as providências necessárias, este órgão não excede sua competência, mas atua dentro dos limites legais de sua função julgadora. DESPACHO DECISÓRIO. CRÉDITO DUPLICADO. CORREÇÃO. POSSIBILIDADE O despacho incorre em erro ao considerar como crédito pleiteado a soma de duas Dcomp idênticas, que utilizam o mesmo crédito para quitar o mesmo débito. O valor de R\$ 236.525,08 só poderia ser admitido como crédito válido se estivesse sendo usado para compensar dois débitos distintos, o que não ocorreu. Diante da duplicidade, é necessária a correção, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração Pública.

A solução ora adotada evita dois extremos igualmente incompatíveis com a racionalidade do sistema de compensação tributária. De um lado, preserva-se a competência administrativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil para deliberar acerca do cancelamento

de DCOMP regularmente transmitida. De outro, impede-se a manutenção de cobrança cujo crédito tributário já se encontra materialmente extinto.

Por fim, esclareço que a solução adotada não implica ampliação do crédito originalmente reconhecido, homologação complementar de compensação, nem constituição de nova relação compensatória. A análise limita-se a reconhecer que, consideradas as imputações compensatórias já processadas e homologadas pela própria Administração Tributária, não subsiste saldo remanescente materialmente exigível em relação ao débito discutido nos autos.

Por essas razões, rejeito o pedido de reorganização das DCOMP formulado pela Recorrente, por se tratar de providência que ultrapassa os limites da competência revisional deste Conselho. Contudo, afasto a exigência do saldo remanescente objeto do despacho decisório, por inexistência de débito pendente relativo à CSLL do período de apuração 03/2007, uma vez que a obrigação já se encontra extinta pelas amortizações compensatórias efetivamente homologadas.

CONCLUSÃO

Diante das razões de fato e de direito expostas, encaminho o voto no sentido de conhecer parcialmente do Recurso Voluntário e, na parte conhecida, dar-lhe provimento para determinar a extinção do saldo remanescente de CSLL referente ao período de apuração 03/2007, constante do despacho decisório, uma vez que a obrigação tributária já se encontra extinta pelas amortizações compensatórias efetivamente homologadas pela própria Administração Tributária.

Assinado Digitalmente

Renato Rodrigues Gomes
Conselheiro Relator